



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13896.722924/2011-36
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1202-001.088 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2014
Matéria Adições/exclusões do LALUR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida ITABA INDÚSTRIA DE TABACO BRASILEIRA LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2005

DESÁGIO. AQUISIÇÃO DE PRECATÓRIOS. EXPECTATIVA DE DIREITO.

Como a compra de precatórios representa uma expectativa de direito, ou ganho patrimonial que por si só não é acréscimo patrimonial até sua realização, não há se falar em receita ou disponibilidade financeira, ou mesmo jurídica, uma vez realizável a longo prazo, sem data prevista.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, vencidos os conselheiros Viviane Vidal Wagner (relatora) e Carlos Alberto Donassolo que davam provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo – Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner – Relatora

(assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno – Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Donassolo, Plínio Rodrigues Lima, Viviane Vidal Wagner, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto e Orlando José Gonçalves Bueno.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), referente a “Exclusões/Compensações não autorizadas na apuração do Lucro Real”, com fato gerador em 31/12/2008, sendo citado como enquadramento legal o art. 3º, da Lei n.º 9.249/95 e os arts. 247 e 250, do RIR/99.

Consoante se extrai do Termo de Verificação e Encerramento Parcial do Procedimento Fiscal (fls. 517/23), através do Termo de Início do procedimento fiscal, o contribuinte foi intimado a apresentar:

- Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur), partes A e B, do ano calendário de 2008, com os devidos termos de abertura e de encerramento, datados e assinados por representante legal da empresa e por contabilista legalmente habilitado.
- Relação com as especificações das exclusões ao Lucro Real declaradas na Ficha 9A/Linha 68 "Outras Exclusões" da DIPJ 2009, no valor de R\$ 118.252.271,39; bem como o devido enquadramento legal para as exclusões efetuadas
- através do sistema Receitanet/Sped, a Escrituração Contábil Digital (ECD) entregue pela empresa em relação ao ano-calendário 2008.

Em resposta, o contribuinte informou que:

"As exclusões do Lucro Real declarados na ficha 9A/linha 68 da DIPJ ano calendário 2008 no valor de R\$ 118.252.271,39 referem-se ao reconhecimento de receitas oriundas do deságio na compra de Precatórios Estaduais e Títulos da Dívida Pública Federal.

Ambos os títulos têm como finalidade a compensação com os tributos federais e estaduais, e até o momento não ocorreram efetivamente estas compensações. Contudo, ainda temos a possibilidade destes títulos serem compensados através de medidas judiciais.

De acordo com o relato acima estamos em conformidade com o Artigo 177 da Lei 6.404/76 e os Princípios Contábeis geralmente aceitos: a) Princípio da Realização da Receita b) Princípio da Competência dos Exercícios c) A Convenção da Objetividade. Com base no artigo 270 do Decreto 3000/99 (RIR/99) foram feitas as exclusões das receitas em concordância com a natureza dos fatos. Diante da situação de que os precatórios estaduais e os títulos federais ficarão no ativo e os débitos fiscais no passivo da empresa até decisão final das compensações, a receita real não ocorreu no exercício de sua contabilização, e sim ocorrerá no exercício da compensação ou liquidação dos títulos."

Posteriormente, foi o contribuinte intimado a apresentar, entre outros, esclarecimentos em relação à exclusão ao Lucro Real, no ano-calendário de 2007, declarada na

Ficha 9A/ Linha 49 da DIPJ 2008, bem como o Livro Diário. Ainda em relação ao ano-calendário 2008, foi intimado a apresentar:

1. *Relação dos Precatórios Estaduais e Títulos Federais escriturados no Ativo da Empresa, no montante de R\$ 176.480.301,01, apresentando os respectivos documentos que fazem prova da propriedade dos mesmos;*
2. *Relacionar, um a um, em relação aos documentos tratados no item 1, de quem eles foram adquiridos, bem como quando e como foram/serão pagos, apresentando os respectivos documentos comprobatórios das transações financeiras (cópias de cheques, TED, DOC etc);*
3. *Demonstrar como os referidos Precatórios/ Títulos estão sendo utilizados pela empresa, relacionando eventuais processos administrativos/judiciais e a posição em que se encontram.*

A autoridade fiscal relata que analisou o Razão Contábil (Escrituração Contábil Digital) e Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur), bem como observou, por amostragem, a efetiva existência dos referidos Títulos/Precatórios e respectiva compra pela empresa dos mesmos, além da "utilização" de alguns destes em execuções fiscais, constatando ser o seguinte o procedimento da fiscalizada:

1. *Precatórios Estaduais e Títulos da Dívida Pública Federal são adquiridos de terceiros, por um valor inferior ao nominal (valor de face).*
2. *A diferença entre os valores de face e de compra (deságio) é registrada contabilmente pela empresa em conta de resultado como **Receita**.*
3. *Em contrapartida a empresa escritura os Precatórios e Títulos no **Ativo** pelo valor de face, uma vez que passou a ser a credora do respectivo Estado/União devedor.*
4. *Quando da apuração do Lucro Real, as receitas oriundas da referida operação são excluídas, não fazendo parte, desta forma, da base de cálculo do Imposto de Renda do período.*

No entanto, considerou a autoridade fiscal que os lançamentos contábeis contradizem o determinado pela legislação tributária, pois, se não há disponibilidade do recurso relativo ao precatório para fins de apuração do Imposto de Renda, também não haveria para aumentar o valor do patrimônio líquido da empresa, citando o art. 43 do CTN.

Como a fiscalizada, ao adquirir os precatórios/títulos federais, adquiriu disponibilidade jurídica de renda, e assim a própria reconheceu ao escriturá-los no ativo da empresa, aumentando inclusive o resultado do exercício, o patrimônio líquido e, por consequência, o valor das quotas de que são proprietários os sócios, todavia, sem previsão legal, efetuou exclusão de seu lucro líquido de valor que julga direito seu, embora o entenda indisponível temporariamente, sendo-lhe imposta a glosa das referidas exclusões ao Lucro Real com a lavratura dos respectivos Autos de Infração de IRPJ e CSLL reflexa.

Na impugnação, foram apresentados os argumentos sintetizados a seguir, pela reprodução do relatório da decisão recorrida:

“3.2. Diz que adquiriu precatórios Estaduais e Federais com o objetivo de oferecê-los ao fisco como pagamento de tributos. No entanto, foi verificado pela autoridade fiscal que apenas os precatórios estaduais foram oferecidos junto a diversas execuções fiscais, que aguardam desfecho.

3.3. Dessa forma, existe uma mera expectativa quanto ao recebimento deles, o que implicaria num ganho de capital, uma vez que a aquisição foi realizada com deságio.

3.4. Aduz que o fato gerador do imposto de renda, a teor do art. 43 do CTN, consiste na aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, de renda ou de proventos de qualquer natureza. Em suas palavras:

“A disponibilidade jurídica, ao contrário da econômica, dispensa o efetivo ingresso do numerário no patrimônio do contribuinte, sendo configurada quando este, “embora ainda não tenha a disponibilidade econômica, já possua o crédito relativo à renda.”

A mera expectativa de direito ou de ganho patrimonial não consubstancia o acréscimo patrimonial. Nesse ponto, é necessária a distinção entre o efetivo acréscimo patrimonial contabilizado pelo regime de competência (em que não há ingresso físico da renda obtida) e a ausência de acréscimo, em situações nas quais a escrituração contábil realiza operações meramente gráficas, com alegada criação artificial de lucros.

A disponibilidade jurídica ocorre quando o direito encontra-se definitivamente incorporado ao patrimônio da pessoa (natural ou jurídica), o que significa a exclusão dos “direitos ainda não adquiridos porque sujeitos a uma cláusula de condição suspensiva ou à ocorrência de qualquer evento futuro e incerto.”

No caso, o evento futuro incerto não (sic) diz respeito à incorporação dos créditos de ICMS ao patrimônio do contribuinte que ainda não ocorreu, de forma definitiva.

Por fim, a mera disponibilidade jurídica dos referidos créditos, que aguardam o recebimento e a concretização das compensações, não gerando a incidência do IRPJ e da CSLL.”

3.5. Insurge-se contra o percentual da multa de ofício, em vista de seu efeito confiscatório e contrário ao princípio da capacidade contributiva. Transcreve jurisprudência do STJ, fl. 4 da impugnação, referida a inexigibilidade da multa de mora, no caso de denúncia espontânea. Refere-se aos artigos 145, § 1º, e 150, IV, da Constituição Federal. Menciona e transcreve doutrina, fls. 5/6 da impugnação.

3.6. Conclui e requer a improcedência dos lançamentos.

A decisão de primeira instância, por maioria de votos, vencido o relator, considerou o lançamento improcedente, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

ANO-CALENDÁRIO: 2008

Arguição de Inconstitucionalidade. A apreciação de inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, mas sim exclusiva do Poder Judiciário.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2008

Lucro Real. Receita Oriunda de Precatório a Vencer. Momento de sua Realização e Exteriorização. A teor do artigo 7º, do Decreto lei nº 1.598, de 1977, do artigo 177 da Lei nº 6.404/1976 e do artigo 9º, da Resolução nº 750/1993, do Conselho Federal de Contabilidade, o lucro real será determinado com base na escrituração que o contribuinte deve manter, com observância das leis comerciais e fiscais, observando-se o regime de competência.

O deságio obtido na aquisição de precatórios com vencimentos futuros somente se converte em receita mediante apropriações mensais pro-rata tempore, até a data fixada para seu resgate.

Erros de contabilização não têm o condão de converter enganos procedimentais em fato gerador do Imposto de Renda, pelo que descabe sua tributação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

Tributação Reflexa. CSLL.

Em se tratando de exigência reflexa de tributos ou contribuição que tem por base o lançamento do Imposto de Renda, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejudgado na decisão do decorrente.

Em razão do montante exonerado, houve recurso de ofício ao CARF.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Viviane Vidal Wagner, Relatora

RECURSO DE OFÍCIO

A decisão recorrida exonerou montante superior ao limite de alçada, nos termos da Portaria MF nº 3, de 2008, cabendo o reexame necessário.

A autoridade fiscal glosou as exclusões ao Lucro Real e apurou os respectivos IRPJ e CSLL devidos, por considerar que a fiscalizada, ao adquirir precatórios/títulos federais, adquiriu disponibilidade jurídica de renda, tendo escriturado estes no ativo da empresa, com aumento do resultado do exercício, do patrimônio líquido e, por consequência, do valor das quotas sociais, e, sem previsão legal, efetuou exclusão desse valor na apuração do lucro.

O procedimento contábil realizado pela autuada, conforme o TVF, foi o seguinte, em síntese:

1. Precatórios Estaduais e Títulos da Dívida Pública Federal são adquiridos de terceiros, por um valor inferior ao nominal (valor de face).

*2. A diferença entre os valores de face e de compra (deságio) é registrada contabilmente pela empresa em conta de resultado como **Receita**.*

*3. Em contrapartida a empresa escritura os Precatórios e Títulos no **Ativo** pelo valor de face, uma vez que passou a ser a credora do respectivo Estado/União devedor.*

4. Quando da apuração do Lucro Real, as receitas oriundas da referida operação são excluídas, não fazendo parte, desta forma, da base de cálculo do Imposto de Renda do período.

A autoridade fiscal verificou que o Patrimônio Líquido da entidade aumentou significativa e expressivamente, o que acarretou vantagens, como os exemplos citados:

i) melhoria sensível das Demonstrações Contábeis para fins societários, empresariais e para o relacionamento com fornecedores e instituições financeiras; ii) aumento da participação societária dos quotistas, com claros reflexos em uma futura alienação, para fins de apuração de ganho de capital; iii) uma possível futura distribuição de lucros (que, a bem da verdade, não poderia ser feita com as benesses isencionais, visto que a receita que os originou não sofreu imposição tributária) e, iv) substancial incrementação da base de cálculo utilizada para fins de apuração e pagamento de juros sobre o capital próprio, sabidamente procedimento rotineiro das

empresas e que traz inúmeras vantagens de ordem tributária e planejamento fiscal.

Como a autuada manteve a receita do deságio em sua contabilidade, aumentando seu Patrimônio Líquido, e a excluiu da tributação, via LALUR, a autoridade fiscal entendeu ser necessário proceder aos lançamentos, com a seguinte justificativa:

Considerando que a fiscalizada, sem previsão legal, efetuou exclusão de seu lucro líquido de valor que julga direito seu, embora o entenda indisponível temporariamente, não há outra via senão a da exigência de ofício, até porque a questão, vista sob uma ótica sistemática da legislação tributária, impõe essa medida.

Como se viu do relatório, a decisão na instância inferior não foi unânime, tendo restado vencido o relator, que entendeu pela legalidade do lançamento, enquanto a maioria da turma entendeu em sentido contrário. A questão que se coloca em análise é se o procedimento do contribuinte de registrar no patrimônio a aquisição de precatórios de terceiros com deságio dá ou não ensejo à tributação pelo IRPJ e CSLL.

No voto vencido, ficou consignado que:

20. As contrapartidas do lançamento do deságio na conta de Receitas são as próprias contas do ativo, que registram um direito perante o respectivo Estado/União devedor dos precatórios. O lançamento a débito em conta do Ativo ressalta a disponibilidade econômica do valor de face dos precatórios (valor de aquisição mais o deságio) perante os devedores, pois os valores de face passam a integrar o patrimônio do adquirente dos precatórios.

21. Continuando, e adotando-se, parcialmente, as razões expostas no Acórdão número 2.062, de 25 de junho de 2001, da Delegacia Da Receita Federal de São Paulo, as medidas contábeis adotadas pela autuada não se coadunam com as alegações apresentadas na defesa, pois se não há disponibilidade do recurso relativo ao precatório para fins de apuração do Imposto de Renda e da CSLL, também não haveria para aumentar o valor do patrimônio líquido da empresa. Como o patrimônio da empresa foi acrescido, não há que se negar a incidência do tributo.

22. Não se pode olvidar que a receita de um contribuinte tem como contrapartida a despesa incorrida por outro contribuinte, no caso a pessoa (natural ou jurídica) que suportou o deságio, fato que introduz modificação em seu patrimônio. Nesse caso, também em observância ao regime de competência contábil, a aquisição da disponibilidade econômica ocorre independentemente da disponibilidade financeira.

23. Feita essa breve explanação, recorda-se que, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, o fato gerador do imposto é a disponibilidade econômica ou jurídica de renda e proventos de qualquer natureza.

24. E uma vez que a disponibilidade à contribuinte se deu anteriormente às alegadas compensações posteriores, a partir do reconhecimento contábil de seu direito, surge aí a ocorrência do

fato gerador do IRPJ. Em outras palavras, tributa-se o

rendimento no momento da efetivação do crédito, aqui tomado em sua acepção geral, conforme definido no próprio dispositivo legal.

...

30. Dessa forma, é inegável que o acréscimo patrimonial corresponde ao conceito de renda. Também é evidente que a autuada adotou critérios diferentes para o que se pode chamar de acréscimo patrimonial, pois, para efeitos patrimoniais, seu resultado restou majorado, contudo, para fins tributários, invoca o critério da disponibilidade da renda para afirmar que o tributo não é devido.

De outro lado, o voto vencedor, descreveu a situação sob outro enfoque, considerando que “os precatórios existentes no ativo não circulante – (realizável a longo prazo) da contribuinte não são originariamente emitidos em seu favor (ou seja, não é ela a credora primeira contra o órgão estatal), mas foram por ela incorporados aos seus direitos pelas aquisições que realizou perante terceiros”.

É certo que se trata de direitos emitidos na forma do art. 100 da CF, transferidos à interessada por outrem, após pagamento com deságio, provavelmente em função do lapso temporal que deverá transcorrer até que o título se torne resgatável perante o ente público que o emitiu:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

Na hipótese de serem os precatórios emitidos em favor da própria autuada, seu registro contábil seria pelo valor de face, em conta do ativo (circulante ou não circulante, dependendo do prazo de resgate), sendo a contrapartida a baixa do crédito que a pessoa jurídica dispunha contra o ente estatal. Caso previstos juros, entre a data de emissão do precatório e até seu vencimento, estes deveriam ser contabilizados como receitas, dentro do regime de competência (art. 177 da Lei nº 6.404/76).

Todavia, esse não é o caso dos autos. No caso concreto, o contribuinte reconheceu a receita do deságio, aumentando o patrimônio líquido e, posteriormente, a excluiu da apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Veja-se que o voto vencedor da DRJ consignou:

Neste momento, com a devida vênia aos pensamentos divergentes, não se está diante de “aumento do patrimônio” (embora, como dito, os lançamentos contábeis procedidos pela autuada tenham levado a esta equivocada situação), mas, em mera “expectativa” de que este aumento possa se materializar no futuro, quando do resgate do precatório ou, como parece ser a tônica dos procedimentos da autuada, quando (e se) conseguir

compensar os títulos creditórios com tributos de que seja devedora aos entes públicos ou entregá-los em pagamento em processos de execução fiscal.

[...]

Assim, sem prejuízo, como dito, de novos procedimentos fiscais que visem a definição correta de eventuais valores a tributar, fruto da observância e aplicação do regime de competência e apropriação das receitas “pro-rata tempore”, na forma exposta neste voto, dou provimento à impugnação e julgo improcedentes os lançamentos aqui apreciados.

Discorda-se, contudo, da interpretação dada ao caso pelo voto vencedor de primeira instância, que, ao mesmo tempo em que reconheceu o equívoco do procedimento do contribuinte ao contabilizar o deságio pela totalidade e depois, sem previsão legal, excluir no LALUR, também pela totalidade, o valor que havia contabilizado como receita, que afetou seu resultado e que se incorporou ao seu Patrimônio Líquido, com todas as conseqüências já referidas, de outro lado, apontou o equívoco da autoridade fiscal ao exigir tributação integral no momento da contabilização do deságio, quando a receita ainda não se realizara integralmente, sem observância do regime de competência.

O regime de competência se impõe pela observância dos dispositivos legais societários (art. 177 da Lei das SA) e normas contábeis (Resolução CFC nº 750/93, alterada pela Resolução CFC nº 1.282/2010) que orbitam o sistema tributário nacional, atraídos pelo Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, que incorporou as normas da lei societária à legislação federal do IRPJ, todos abaixo reproduzidos:

Lei nº 6.404/76:

Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

Decreto-lei nº 1.598/77

LUCRO REAL

Conceito

Art 6º Lucro real é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária.

§ 1º O lucro líquido do exercício é a soma algébrica de lucro operacional (art. 11), dos resultados não operacionais, do saldo da conta de correção monetária (art. 51) e das participações, e deverá ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial.

(...)

Determinação com Base em Escrituração

Art 7º O lucro real será determinado com base na escrituração que o contribuinte deve manter, com observância das leis comerciais e fiscais.

Resolução CFC nº 750/93

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas

atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de prover fundamentação apropriada para interpretação e aplicação das Normas Brasileiras de Contabilidade, (Redação dada pela Resolução CFC nº. 1282/10) RESOLVE:

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E DE SUA OBSERVÂNCIA

Art. 1º. Constituem PRINCÍPIOS DE CONTABILIDADE (PC) os enunciados por esta Resolução.

§ 1º. A observância dos Princípios de Contabilidade é obrigatória no exercício da profissão e constitui condição de legitimidade das Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC).

§ 2º. Na aplicação dos Princípios de Contabilidade há situações concretas e a essência das transações deve prevalecer sobre seus aspectos formais. (Redação dada pela Resolução CFC nº. 1282/10)

CAPÍTULO II

DA CONCEITUAÇÃO, DA AMPLITUDE E DA ENUMERAÇÃO

Art. 2º. Os Princípios de Contabilidade representam a essência das doutrinas e teorias relativas à Ciência da Contabilidade, consoante o entendimento predominante nos universos científico e profissional de nosso País. Concernem, pois, à Contabilidade no seu sentido mais amplo de ciência social, cujo objeto é o patrimônio das entidades. (Redação dada pela Resolução CFC nº. 1282/10)

Art. 3º São Princípios de Contabilidade: (Redação dada pela Resolução CFC nº. 1282/10)

[...]

VI) o da COMPETÊNCIA;

[...]

Art. 9º. O Princípio da Competência determina que os efeitos das transações e outros eventos sejam reconhecidos nos períodos a que se referem, independentemente do recebimento ou pagamento.

Parágrafo único. O Princípio da Competência pressupõe a simultaneidade da confrontação de receitas e de despesas correlatas. (Redação dada pela Resolução CFC nº. 1282/10).

O reconhecimento das receitas nos períodos a que se referem, independentemente de seus recebimentos, como se vê, é medida que se impõe para atender às normas contábeis e societárias.

A legislação permite, contudo, que a receita, *pro-rata*, seja oferecida à tributação do IRPJ e CSLL, à medida da sua realização ao longo do tempo, quando o direito creditório representado pelo precatório estará se recompondo na integralidade, zerando-se a conta redutora (“deságio a apropriar”) após a realização do lançamento contábil derradeiro.

Trata-se de exceção expressamente prevista no RIR/99:

*Art.373.Os juros, o desconto, o lucro na operação de reporte e os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do período de apuração, **poderão ser rateados pelos períodos a que competirem** (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 17, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, §2º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 11, §3º).*

Tal faculdade deve ser exercida pelo contribuinte no período entre a aquisição e o prazo final para pagamento do precatório, o que não ocorreu no presente caso.

Utilizando o mesmo exemplo numérico do voto em reexame, cabe referir que há, sim, um crescimento do patrimônio para R\$ 100.000,00, para fins de tributação da renda, se o valor pago pelo contribuinte foi R\$ 60.000,00 e, quanto aos restantes R\$ 40.000,00 (deságio), não foi utilizada a faculdade de apropriação do valor pago a menor (deságio) ao longo do tempo, até o vencimento do precatório. Isso significa o reconhecimento da receita no momento da aquisição, como determina o regime de competência.

Assim, entende-se, ao contrário do contido no voto vencedor da primeira instância, que o procedimento da recorrente de considerar o deságio indevidamente como “receita” no ato da aquisição, acabando tal receita por se incorporar na totalidade ao seu Patrimônio Líquido, não representa um “erro”, mas, sim, a sua opção de não utilizar a faculdade do art. 373 do RIR/99, o que não fere o princípio da competência, definido pela Resolução CFC nº 750/93.

Nesse caso, uma vez reconhecida a receita, esta deve ser tributada, não competindo à autoridade fiscal diferir o ágio da forma como permite a legislação, já que se trata de faculdade conferida ao contribuinte, mas a obriga à constituição do crédito tributário no momento do reconhecimento daquela receita.

Diante disso, não se verifica qualquer equívoco na lavratura do auto de infração em litígio. Assim, dá-se provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner

Voto Vencedor

Conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno, Redator designado

Com a devida permissão, não se pode concordar com a i. relatora.

O voto condutor da decisão de primeira instância é bem claro ao asseverar que se está diante de uma expectativa de direito, ou seja, sequer se configurou uma disponibilidade jurídica, menos ainda a econômica, nos termos conceituais e legais do fato gerador do imposto sobre a renda, nos termos do art. 43 do CTN.

Veja-se que o voto vencedor da DRJ consignou:

Neste momento, com a devida vênia aos pensamentos divergentes, não se está diante de “aumento do patrimônio” (embora, como dito, os lançamentos contábeis procedidos pela autuada tenham levado a esta equivocada situação), mas, em mera “expectativa” de que este aumento possa se materializar no futuro, quando do resgate do precatório ou, como parece ser a tônica dos procedimentos da autuada, quando (e se) conseguir compensar os títulos creditórios com tributos de que seja devedora aos entes públicos ou entregá-los em pagamento em processos de execução fiscal.

[...]

Assim, sem prejuízo, como dito, de novos procedimentos fiscais que visem a definição correta de eventuais valores a tributar, fruto da observância e aplicação do regime de competência e apropriação das receitas “pro-rata tempore”, na forma exposta neste voto, dou provimento à impugnação e julgo improcedentes os lançamentos aqui apreciados.

Assim, em que pese a correta e bem feita abordagem sobre o regime de competência, como se trata de mera expectativa de direito, o tratamento de receita, sob tal regime, ainda não se completou a sua existência válida e juridicamente para produzir legais efeitos fiscais, como disponibilidade jurídica.

Assim, adotando mesmas razões de decidir, a qual se reporta, do voto vencedor da decisão de primeira instância, é de se negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno

CÓPIA